



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO PACTUADO

A contratação dos serviços Consultoria Gerencial, para apoiar a implantação do Programa Cidade Empreendedora, por meio de prestação dos seguintes serviços técnicos profissionais de consultoria e instrutoria voltados para a qualificação da gestão de projetos, produtos e negócios de micro e pequenos empreendimentos criativos e para a implantação do sistema de gestão e planejamento.

Os objetivos, conforme constam nos autos do processo, são definidos em 5 (cinco) eixos de atuação, quais sejam:

- a) Gestão Municipal;
- b) Desburocratização;
- c) Sala do Empreendedor;
- d) Compras Públicas;
- e) Governança.

Por se tratar de contratação de serviços técnicos com mão-de-obra especializada, deverá ser executada por empresa/instituição de notório conhecimento, com capacidade técnica, organização e gerencial indubitavelmente ilibada, e qualificada a satisfazer as demandas dos partícipes, tendo em vista o relevante interesse público do objeto.

A Lei 8.666/93 possibilita a contratação por Dispensa de Licitação, conforme art. 24, XIII, desde que comprovando o nexo entre as atividades em seus dispositivos, a natureza da instituição e objeto a ser contratado. Considerando estas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

condições, foi convidado o SEBRAE/SC, Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresa do Estado de Santa Catarina, para prestação dos serviços.

Conforme se depreende de suas disposições estatutárias, o SEBRAE/SC possui incumbência institucional voltada para o desenvolvimento de ações de capacitação e aperfeiçoamento profissional para a população diretamente beneficiadas pelo Contrato, além do preenchimento dos requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos, quais sejam:

- a) é de nacionalidade brasileira;
- b) não possui fins econômicos;
- c) detém inquestionável reputação ético-profissional;
- d) dedica-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

Neste sentido é a decisão a seguir:

A contratação do SEBRAE por parte do município é dispensada da realização de licitação por satisfazer, aquela entidade, os pressupostos do art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer nº COG – 936/93 (TC/SC) = Processo nº 21.675/30, *in* Revista do TC/SC 1/ 94, p.88)

Para a realização dos serviços, o SEBRAE/SC apresentou sua Proposta de Trabalho, acompanhado da documentação jurídica, fiscal e qualificação técnica, no valor de R\$ 26.024,42 (vinte e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), a serem adimplidos em 06 (seis) parcelas iguais, no valor de R\$ 1.734,96(um mil e setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2023, correspondente a 40% do valor do contrato e sucessivas de R\$ 1.301,22 (um mil, trezentos e um reais e vinte e dois centavos), para o ano de 2024.

No que concerne ao preço, o Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por inexigibilidade:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da *“aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”*. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições *“foi tecnicamente motivada pela entidade”*. Quanto ao preço, destacou que, *“mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”*, ressaltando ainda que *“o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas”*. Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado *“que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio”*. Ponderou, contudo, que *“essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa”*. Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, *“especialmente frente à ausência de dano ao erário”*, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. **Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.**

Assim, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que, nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, a Administração deve



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

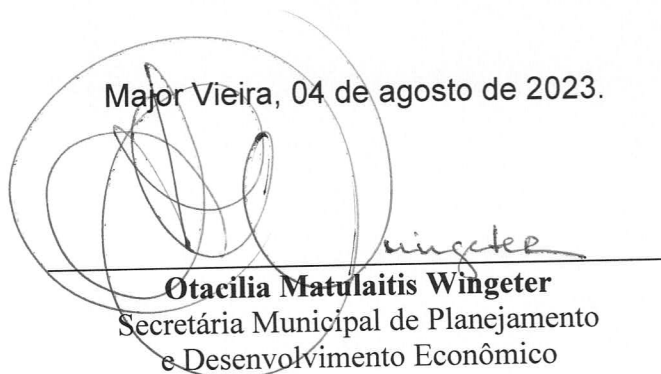
comparar os preços praticados pelo mesmo fornecedor dos serviços com outros órgãos da Administração ou, ainda, com a iniciativa privada, inexistindo a possibilidade de se tabelar preços de serviços singulares.

Registre-se que, ao contrário do exposto na Lei de Licitações, essa causa de dispensa aqui discutida mais se assemelha à inexigibilidade, razão pela qual está se utilizando desse padrão para tratar acerca da justificativa do preço, uma vez que seria impossível procurar preços de outras 02 (duas) Instituições, visto à especificidade da proposta e a condição técnica do proponente.

Desta maneira, a apresentação das 03 (três) propostas não se afiguram como requisito para justificativa de preço. Deve, a Administração, juntar aos autos do processo, comprovantes acerca do preço praticado pelo proponente com outros entes de direito público ou privado, que sejam capazes de demonstrar o preço praticado.

Ante o exposto, concluímos que a situação em tela encontra abrigo no Estatuto Licitatório, eis que, o Sebrae/SC, atende os requisitos do art. 24 inciso XIII da Lei 8.666/93.

Major Vieira, 04 de agosto de 2023.



Otacilia Matulaitis Wingeter
Secretária Municipal de Planejamento
e Desenvolvimento Econômico